

CATECH RATIONAL DE CAPTINAS 07-ASC-2019-15139

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

230685

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 199 / 2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS FEIRAS LIVRES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos nas feiras livres situadas no Município de Campinas, realizadas em locais abertos e que não disponham de instalações sanitárias públicas.

Parágrafo único: Os banheiros deverão ser individualizados devidamente identificados por sexo, com instalações independentes, colocadas em locais seguros e fácil acesso, disposto em quantidade compatível com fluxo de pessoas que frequentam os locais.

Art. 2º O serviço de disponibilização englobará a instalação, manutenção, higienização e remoção dos banheiros químicos, devendo a instalação ocorrer conforme horário de chegada dos feirantes, sendo retirados logo após o término da feira, bem como disponha de sua ampla sinalização.

Art. 3º As adequações serão de responsabilidade do município no que lhe couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4° Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 19 de julho de 2019.

Ver. Pr. Elias Azevedo

PSB



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ON DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto busca a disponibilização dos banheiros químicos no período integral de realização das feiras livres, incluindo o período de montagem e instalação das barracas que deverão ser instalados em local próximo à área destinada a realização da feira livre.

Atualmente o município de Campinas possui diversas feiras espalhadas por todo munícipio, compreendendo diversos bairros, nas quais ocorrem em vias públicas, não contando com qualquer instalação sanitária, tendo os submeter à gentileza de moradores que abrem as portas de suas residências, outra opção é localizar locais públicos que possuam sanitários.

Os banheiros químicos serão úteis aos feirantes que trabalham durante horas nas ruas, vão permitir melhor atendimento aos clientes, além de promover melhores condições de higiene e bem estar a todos. Assim, importa dizer que a disponibilização dos banheiros beneficiará o cliente do feirante, tendo em vista que a grande parte dos frequentadores é família acompanhado de criança.

Salientamos que, para a elaboração do presente Projeto de Lei depreende-se que atribuição o encargo de dispor dos banheiros químicos ao Poder Executivo é viável, e não extrapola nossa seara de atuação.

Em suma, há de se perceber perfeitamente que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e da qual nos servimos para respaldo de nossa propositura.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.6 16/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (grifos nossos). (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ).



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Cumpre ressaltar, que a Prefeitura de Jacareí, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, passou a disponibilizar banheiros químicos em todas as feiras livres da cidade. O serviço cumpre a determinação da Lei 6214/2018.

São esses os motivos pelos quais apresentamos tal proposição para a discussão nesta Casa.

Posto isso, peço aos nobres pares que aprovem a presente proposição.

VED. PASTOR ETIMS AZEVENS